



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA » INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.

ACÓRDÃO AC2 - TC -01944/17

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-05017/17

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Vera Lucia Passos Nóbrega de Souza

03.02. IDADE: 59, fls.64.

03.03. CARGO: Professor de Educação Básica I

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação

03.05. MATRÍCULA: 4056

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05

03.06.03. ATO: Portaria nº A - 0007/2017 , fls. 42.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA

03.06.05. DATA DO ATO: 05 DE JANEIRO DE 2017, fls. 42.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: BOLETIM OFICIAL DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: DE 01 A 31 DE JANEIRO DE 2017, fls. 43

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 51/55, destacando a necessidade da **notificação** ao gestor do IPSEM, para que o mesmo encaminhe os documentos pessoais da beneficiária, desta feita de forma legível.

Devidamente notificado a autoridade previdenciária anexou aos autos o **documento nº 64508/17**, ao analisar os documentos anexados a Auditoria constatou que o nome da segurada está em conformidade com o indicado na certidão de casamento e no ato concessório.

Da mesma forma, a partir das informações constantes nos referidos documentos relativas à data de nascimento da segurada, observou-se que a ex-servidora cumpriu o requisito da idade para fazer jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, a Auditoria entendeu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório às fls. 42.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Vera Lucia Passos Nóbrega de Souza, formalizado pela Portaria nº A - 0007/2017 , fls. 42, com a devida publicação no Boletim Oficial da Prefeitura de Campina Grande (de 01 a 31/01/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 05017/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Vera Lucia Passos Nóbrega de Souza, formalizado pela Portaria nº A - 0007/2017 , supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 31 de Outubro de 2017 às 15:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2017 às 10:03



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO